



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 006136/2019

ABERTURA: 27/12/2019 - 15:30:44

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI O PROJETO " SABER DIREITO", NO MUNICÍPIO DE LINHARES, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Trigo
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex leitura	03 / 02 / 2020
Comissão de Const. e Justiça	11 / 02 / 2020
- Publicação Parecer	09 / 03 / 2020
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
ARQUIVE-SE EM:	__ / __ / __
29 / 05 / 20	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 006136/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **FRANCISCO TARCISIO SILVA**, que *"INSTITUI O PROJETO 'SABER DIREITO', NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma boa matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, padecendo de inconstitucionalidade formal, haja vista ser competência privativa do Poder Executivo Municipal, não podendo ser tratada em projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal, que dispõe sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 006136/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.



TOBIAS COMETTI

Presidente



GELSON LUIZ SUAVE

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 006136/2019

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA, visando como determina sua Ementa: **"INSTITUI O PROJETO "SABER DIREITO", NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre projetos que visam difundir nas escolas municipais conhecimentos sobre o direito e o ordenamento jurídico pátrio, a competência da Câmara Municipal quanto a iniciativa para deflagração do processo legislativo em relação a essa matéria é concorrente com o Poder Executivo. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I, *in verbis*:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil FRANCISCO TARCISIO SILVA, estamos diante de projeto que visa difundir os princípios básicos do direito nas escolas públicas do município, através das faculdades/universidades instaladas no município de Linhares.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a instituição de projetos de cunho educacional, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Vale dizer, a circunstância de se instituir no município de Linhares projeto que visa a realização de aulas expositivas sobre: Constituição Federal, direitos humanos, áreas de atuação do direito público/privado aos alunos da rede pública municipal, não significa ingerência do Poder Legislativo sobre os órgãos do Executivo Municipal, pois a finalidade inequívoca da norma, conforme justificativa apresentada, bem como o comando de seu artigo 3º, é estabelecer que ficará a critério das instituições de ensino a disponibilização em seus calendários acadêmicos as respectivas datas e escolas onde serão ministradas as palestras sobre os temas supracitados.

Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**,

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

o mesmo se manifestou, conforme Parecer nº 0213/2020 (cópia em anexo).
Destacamos parte do Parecer:

"Dessa forma, cabe dizer que a propositura em análise padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a matéria é de competência privativa do Poder Executivo, não podendo ser tratada em lei de iniciativa da Câmara Municipal".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



PARECER

Nº 0213/2020¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Projeto "Saber Direito". Rede Municipal de Ensino. Ato de gestão. Celebração de Parcerias. Princípio da Separação dos Poderes. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que institui o Projeto "Saber Direito" na rede municipal de ensino.

RESPOSTA:

O presente projeto de lei estipula a criação do projeto "Saber Direito", nas escolas da rede municipal de ensino, visando a realização de aulas expositivas sobre a Constituição Federal, Direitos Humanos e as áreas de atuação do Direito Público e Privado.

No entanto, acerca dessas providências, são cabíveis as considerações a seguir exaradas. A Constituição, em seu art. 205, afirma taxativamente que a educação é dever do Estado e direito dos cidadãos. Os artigos seguintes dispõem sobre os princípios básicos a esse respeito e afirmam ser da União, dos Estados e dos Municípios a competência para organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração.

Os Municípios, embora possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal. Além disso, os projetos de lei que venham a tratar da educação municipal devem respeitar os princípios informadores dispostos

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

na Constituição Federal.

A garantia do padrão de qualidade no ensino das escolas públicas é um princípio de fundamental importância instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, IX da Lei nº 9.394/1996).

De acordo com o art. 26, caput, da lei mencionada, é de competência do Município complementar e adequar o currículo do ensino fundamental à realidade local, sendo ato de sua autonomia. Contudo, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública (CF, art. 61, § 1º, II, "e").

Isto posto, cabe dizer que a criação e implementação de programas nas escolas do Município é matéria de competência privativa do Executivo, estando submetida apenas ao juízo discricionário de oportunidade e conveniência deste Poder, que deve se pautar no supramencionado art. 26, caput, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Desta forma, cabe dizer que a propositura em análise padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a matéria é de competência privativa do Poder Executivo, não podendo ser tratada em lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Ademais, a medida afronta o princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, caput, CF), dado que os atos de administração e gestão dos serviços públicos cabem privativamente ao Prefeito, que poderá optar (ou não) pela inserção de atividades escolares de acordo com o seu juízo de conveniência e oportunidade (art. 84, II, CF). Para tanto, não cabe a interveniência de outro Poder.

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva de Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração, é pertinente a citação de trecho do seguinte

Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ademais, a propositura prevê no caput do art. 1º que o Projeto será realizado mediante a parceria entre o Município e as Faculdades de Ensino Privado. O art. 2º diz que "a aplicação do Projeto "Saber Direito" se dará por intermédio de palestras, a serem ministradas pelos alunos das Faculdades e Universidades, de forma não onerosa, computando-as como atividades complementares, a critério da instituição de ensino da qual o acadêmico fizer parte".

Cumpra deixar consignado que a celebração de parcerias, contratos, termos, ajustes, convênios e instrumentos congêneres encerram ato de gestão, de condução dos negócios e compromissos municipais, razão pela qual pode ser vista como autêntica atribuição administrativa, que, a seu turno, encontra-se a cargo do Poder Executivo (art. 84, da Constituição Federal).

Dessa forma, os convênios administrativos são ajustes firmados pelas pessoas administrativas entre si ou entre estas e entidades particulares com vistas a ser alcançado determinado escopo de interesse público, independentemente de autorização legislativa.

Tecidas estas considerações e assentada a inviabilidade jurídica do projeto de lei apresentado, não podemos deixar de registrar que a

preocupação do legislador para com o tema é de todo louvável, cabendo destacar, por derradeiro, que se a Câmara desejar instituir um diálogo público com a sociedade no âmbito do próprio Poder Legislativo, sequer precisa de Lei para isso, podendo entabular diálogo com a opinião pública no próprio recinto da Câmara, desde de que isso não importe criar Programa de Governo ou realizar Ação Social.

Isto posto, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2020.

PROJETO DE LEI
"INSTITUI O PROJETO" SABER DIREITO", NO
MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Art. 1º - Institui o Projeto "**Saber Direito**", que contempla a parceria entre as Faculdades de Ensino Privado do Município de Linhares, visando a realização de aulas expositivas sobre: **Constituição Federal, direitos humanos, áreas de atuação do Direito Público/Privado, aos alunos da Rede Pública Municipal.**

Art. 2º - A aplicação de Projeto "**Saber Direito**" se dará por intermédio de palestras, a serem ministradas pelos alunos das Faculdades e Universidades, de forma não onerosa, computando-as como atividades complementares, a critério da instituição de ensino da qual o acadêmico fizer parte.

Parágrafo único – As palestras referidas no "caput" desse artigo são voltadas para alunos a partir do 1º ano do Ensino Fundamental, podendo ser adaptadas para pais e profissionais da área da educação.

Art. 3º - Fica a critério das instituições de ensino a disponibilização em seus calendários acadêmicos as respectivas datas e Escolas onde serão ministradas as palestras.

Art. 4º - As atividades realizadas pelos alunos que ministrarão as palestras serão avaliadas por tutores da própria instituição.

Parágrafo único – Caberá a Faculdade estabelecer critérios de avaliação e certificação pelas palestras ministradas, inclusive no que diz respeito às horas complementares a serem atribuídas ao acadêmico.

Artigo 5º - O "status" de certificação na participação do Projeto "**Saber Direito**" é de "atividade voluntária", não gerando ônus ao Poder Executivo, nem qualquer tipo de vínculo entre o palestrante e o mesmo.

Francisco Silva
Vereador
Câmara Municipal de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 006136/2019

ABERTURA: 27/12/2019 - 15:30:44

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

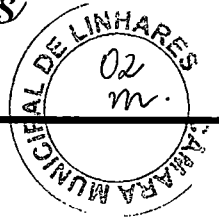
DESCRIÇÃO: INSTITUI O PROJETO " SABER DIREITO", NO MUNICÍPIO DE LINHARES, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Frigini

PROTOCOLISTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
RUA DA PRAÇA, 100 - LINHARES - ES

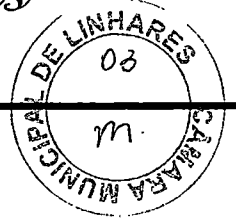
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Artigo 6º - O acadêmico deverá apresentar relatório atividade, o qual deverá conter a assinatura de seu tutor ou responsável pela atividade, para que seja comprovado a sua participação na mesma.

Art 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias mês de janeiro do ano de dois mil e vinte.


TARCÍSIO SILVA
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

Nos dias de hoje e em momentos que estamos vivendo, é importante expandir os horizontes de nossos jovens estudantes, é necessário que se faça um trabalho de conscientização para que tenha noções de conhecimento em diversas áreas acadêmicas. É preciso que se aguce e desperte o desejo dos nossos futuros líderes de ter conhecimento das coisas, mesmo que basicamente, para que tenhamos jovens mais bem preparados e que possam ter noção dos direitos e deveres que estão intrínsecos na sociedade. Pensando assim apresento este Projeto de Lei "Saber Direito", para que através de palestras e reuniões, os mesmos possam saber efetivamente a função do Direito na sociedade, para que os alunos comecem a ter uma noção básica de como a sociedade necessita viver em comunhão com seu próximo respeitando os direitos de cada cidadão e entendo o que é fundamental para que vivamos e uma sociedade mais justa e igualitária. Conhecer seu direito e o ordenamento jurídico é o princípio. A intenção deste Projeto é que se difunda os princípios básicos do Direito, com o objetivo de colocar o debate nas escolas públicas, e paralelo a isso dar oportunidade para os acadêmicos dos curso de direito de mostrarem seu talento, através de palestras, debates e reuniões. Dessa forma peço a aprovação do Projeto de Lei para posterior sanção do prefeito.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias mês de janeiro do ano de dois mil e vinte.


TARCÍSIO SILVA
VEREADOR